

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA DA CMVM N.º 5/2019

Projeto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2015 sobre a atividade de gestão de organismos de investimento coletivo

I. ENQUADRAMENTO	1
II. PROCESSO DE CONSULTA	4
III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO	5

I. ENQUADRAMENTO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, serão transferidas do Banco de Portugal para a CMVM as competências de supervisão prudencial sobre as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo (SGOIC) e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos (SGFTC), o que representa o culminar de um processo que visou concentrar todas as competências de supervisão destas entidades num único supervisor, resultando em benefícios de simplificação, consistência e *better regulation*.

Esta transferência de competências constitui uma resposta a uma solicitação de há longa data por parte dos operadores do mercado, discutida e acordada no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros entre as entidades diretamente envolvidas (CMVM e Banco de Portugal) e também no contexto da iniciativa [Portugal In](#) em 2018.

A medida em causa consubstancia efetivamente, na ótica da CMVM, um passo muito importante no sentido da maior eficácia e eficiência do setor da gestão de ativos. Com efeito, e considerando que a CMVM já hoje tem a supervisão comportamental daquelas entidades e bem assim a supervisão (prudencial e comportamental) dos organismos de investimento coletivo (OIC) por elas geridos, a transferência de competências operada pelo Decreto-Lei n.º 144/2019 fará com que os agentes do mercado passem a relacionar-se com apenas um supervisor, com a conseqüente redução de atos autorizativos e diminuição de custos regulatórios em geral. Adicionalmente, a concentração das vertentes prudencial e comportamental da supervisão permitirá eliminar áreas de sobreposição

regulatória que atualmente resultam da repartição de competências entre as duas autoridades, conferindo à CMVM uma visão de conjunto mais completa e integrada daquelas entidades e das atividades por elas desenvolvidas, possibilitando uma supervisão mais rápida, intensa e eficaz.

Assim, o presente documento apresenta e justifica a alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015 (Regulamento da CMVM n.º 2/2015), de 17 de julho de 2015 (projeto de regulamento) sobre as matérias cuja concretização se entende necessária no âmbito da atividade de OIC.

De referir ainda que o incentivo e apoio a esta iniciativa legislativa se inserem nas [linhas de orientação estratégica da CMVM](#), que incluem a simplificação regulatória.

Além da simplificação que resulta direta e necessariamente da própria centralização de competências de supervisão prudencial sobre SGOIC e SGFTC, a CMVM procurou que a regulamentação dessa matéria que agora se submete a consulta promova um nível de simplificação adicional.

Para esse efeito, o processo de autorização passa a assentar numa diferente abordagem de supervisão, com a proposta de eliminação de um conjunto relevante de elementos instrutórios atualmente obrigatórios. Esta proposta reflete uma evolução progressiva, mas sustentada, da tradicional abordagem *ex ante* da supervisão para uma abordagem que conjuga a exigência e verificação de requisitos mínimos de conformidade e viabilidade à entrada com a atribuição aos operadores económicos da responsabilidade de assegurar, não só à entrada como ao longo da sua existência e em toda a sua atividade, integral conformidade e adequação com os requisitos legais aplicáveis, o que a CMVM não deixará de supervisionar de forma contínua e presencial.

O presente projeto de regulamento, na medida em que prescinde de um conjunto de requisitos tradicionalmente exigidos para a instrução de processos de registo e autorização, integra-se, assim, num movimento de transição sustentada para um modelo regulatório assente numa maior responsabilização e maturidade dos agentes. Esta visão envolve naturalmente um desafio para o mercado e para a CMVM enquanto supervisor, reservando-nos o poder de verificar a existência e conformidade desses mesmos elementos numa outra fase de supervisão.

Reconhecemos, por outro lado, que, para um resultado ótimo em termos do processo regulatório, teria sido preferível que todas as iniciativas regulatórias de simplificação em curso no domínio da gestão de ativos pudessem ocorrer em simultâneo. Tal desoneraria o mercado de acompanhar as sucessivas propostas que ocorrerão nos próximos tempos, designadamente, no que respeita aos deveres de reporte e à revisão transversal do regime jurídico da gestão de ativos.

Tal não se mostra, todavia, possível em face da urgência de preparar a regulamentação necessária para permitir a implementação efetiva da transferência de competências de supervisão prudencial sobre SGOIC e SGFTC, cuja entrada em vigor se encontra prevista para o dia 1 de janeiro de 2020. Não sendo possível, por força de limitações de recursos e complexidade dos projetos, antecipar as restantes medidas de simplificação do regime jurídico e da supervisão da gestão de ativos, que serão anunciadas e consultadas logo que os respetivos projetos se encontrem amadurecidos, foi, pois, inevitável a antecipação do presente projeto de regulamento, de modo a não impedir os processos de autorização de entidades ao abrigo do novo regime jurídico definido pelo Decreto-Lei n.º 144/2019.

Aproveita-se ainda esta oportunidade para proceder a alterações formais pontuais, conforme melhor descrito *infra*, dando-se mais um passo no sentido de uma maior clareza e simplificação do enquadramento regulamentar aplicável às SGOIC.

Para os mesmos efeitos, embora as alterações a efetuar sejam em número reduzido, propõe-se alterar a sistemática do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, alterando-se a ordem e a numeração de alguns artigos, de forma a facilitar a apreensão e a leitura da globalidade das normas regulamentares.

Em termos de organização sistemática, destacam-se as seguintes alterações:

- a. É alterada a epígrafe do Capítulo I do Título I-A que passa a ter a seguinte redação:
«Autorização, alterações subsequentes e vicissitudes societárias das SGOIC»;
- b. O Capítulo I do Título I-A passa a integrar os seguintes artigos:
 - i) Art. 1.º-A, com a epígrafe “Instrução do pedido de autorização de SGOIC”;
 - ii) Art. 1.º-B, com a epígrafe “Instrução da comunicação e do pedido de alteração do âmbito da autorização de SGOIC”;
 - iii) Art. 1.º-C, com a epígrafe “Alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC”;
 - iv) Art. 1.º-D, com a epígrafe “Instrução do pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC”.
- c. O Capítulo II do Título I-A passa a integrar os seguintes artigos:
 - i) Art. 1.º-E, com a epígrafe “Meios informáticos” que corresponde, parcialmente, ao atual art. 1.º-B;
 - ii) Art. 1.º-F, com a epígrafe “Meios humanos” que corresponde, parcialmente, ao atual art. 1.º-C;

- iii) Art. 1.º-G, com a epígrafe “Compilação de políticas e de procedimentos” que corresponde ao atual 1.º-E;
- d. O Capítulo III do Título I-A passa a integrar o art. 1.º-H, com a epígrafe “Relatório de avaliação”, que corresponde ao atual art. 1.º-G.
- e. Os quatro novos artigos do Capítulo I do Título I-A remetem para quatro novos anexos que foram identificados com as letras A a D.

Estas alterações sistemáticas refletem-se, assim, na estrutura do projeto de regulamento, nos seguintes termos:

- a. Os artigos que atualmente integram o título I-A do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, com a epígrafe «Exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo» passam a regular matérias distintas das que regulam atualmente;
- b. As matérias atualmente reguladas pela maioria dos artigos que integram o referido título mantêm-se, mas reguladas por artigos distintos daqueles em que atualmente se encontram previstos.

Para facilitar a apreensão e análise do projeto de regulamento, inclui-se no articulado a fundamentação de cada uma das alterações efetuadas.

II. PROCESSO DE CONSULTA

A CMVM submete o projeto a escrutínio público para que todos os agentes do mercado possam sobre ele pronunciar-se, dirigindo comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

As respostas ao presente documento de consulta devem ser submetidas à CMVM até ao dia 17 de dezembro de 2019.

Os contributos devem ser remetidos, preferencialmente, para o endereço de correio eletrónico consultapublica5_2019@cmvm.pt, em formato PDF editável, indicando-se no assunto do e-mail o número de procedimento 5/2019. As respostas à consulta pública podem igualmente ser remetidas, por correio normal, para a morada da CMVM (Rua Laura Alves, 4, 1050-138 Lisboa) ou por fax n.º 21 353 70 77/78.

Por razões de transparência, a CMVM propõe-se publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta. Caso o respondente se oponha à referida publicação deve comunicá-lo expressamente no respetivo contributo.

Qualquer dúvida ou esclarecimento adicional sobre a presente consulta pública pode ser elucidada por Maria Ana Nogueira, do Departamento Internacional e de Política Regulatória, e João Ricardo Branco, do Departamento de Autorizações e Registos.

III. APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO

O projeto de regulamento procede à regulamentação das **matérias cuja concretização se entende necessária, em virtude da transferência de competências**, em particular no que respeita:

- a. Aos documentos instrutórios relativos:
 - i) Ao pedido de autorização de SGOIC (cf. art. 1.º-A e Anexo A do projeto de regulamento);
 - ii) À comunicação de redução e ao pedido de ampliação do âmbito da autorização de SGOIC (cf. art. 1.º-B e Anexo B do projeto de regulamento);
 - iii) À notificação prévia das alterações substanciais às condições da autorização de SGOIC (cf. art. 1.º-C e Anexo C do projeto de regulamento);
 - iv) Ao pedido de autorização para a realização de operações de fusão e de cisão que envolvam SGOIC (cf. art. 1.º-D e Anexo D do projeto de regulamento).
- b. À concretização das alterações consideradas substanciais às condições da autorização e das alterações não substanciais objeto de comunicação à CMVM (cf. art. 1.º-C do projeto de regulamento).

As restantes **alterações são de índole formal**, dado que se mantém o regime atualmente em vigor quando a SGOIC exerça atividades que se enquadrem no âmbito do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro de 2007 (Regulamento da CMVM n.º 2/2007), refletindo-se, no entanto, o seu conteúdo, no Regulamento da CMVM n.º 2/2015, uma vez que estas entidades deixarão de ser qualificadas como intermediários financeiros. Esta opção permite que as SGOIC apenas consultem um diploma regulamentar nas matérias infra identificadas, evitando, conseqüentemente, dispersão regulatória e promovendo maior clareza e simplificação do enquadramento regulamentar aplicável a estas entidades.

São exemplo destas alterações as seguintes:

- a. A concentração no projeto de regulamento das regras relativas aos meios informáticos das entidades responsáveis pela gestão para exercício das atividades de gestão de carteiras por conta de outrem, receção e transmissão de ordens e de registo e depósito de unidades de participação de OIC até agora previstas no Regulamento da CMVM n.º 2/2007 (cf. art. 1.º-E do

projeto de regulamento). Estes requisitos já se aplicam às SGOIC que exerçam as referidas atividades;

- b. O alargamento da obrigação de manutenção de uma lista atualizada das pessoas que exercem funções na SGOIC a todas as atividades para as quais esta entidade se encontra autorizada e não apenas para a atividade de gestão de OIC (cf. art. 1.º-F do projeto de regulamento). Também esta obrigação já se aplica às SGOIC (cf. n.º 1 do art. 5.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007) quando estas exerçam atividades reguladas pelo Regulamento da CMVM n.º 2/2007.

Com estas alterações evita-se a remissão para o Regulamento da CMVM n.º 2/2007 quando a SGOIC desenvolva atividades que se enquadrem no respetivo âmbito de aplicação. Em termos substanciais, nenhuma das propostas implica qualquer alteração ao regime aplicável a estas entidades.

Sem prejuízo do referido, não se inclui no projeto de regulamento as normas do Regulamento da CMVM n.º 2/2007 que respeitam ao relatório de avaliação, dado que este dever de reporte se encontra a ser objeto de análise no âmbito de uma reflexão alargada dos deveres de reporte de informação à CMVM, atualmente em curso. Pretende-se, assim, evitar sucessivas alterações nesta matéria, remetendo-se para momento posterior (após as conclusões da referida reflexão) eventuais alterações neste âmbito.

III.1. Novos artigos decorrentes da transferência de competências (arts. 1.º-A a 1.º-D do projeto de regulamento)

Na sequência da aprovação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro, as SGOIC passarão a ser objeto de apenas um ato autorizativo para efeitos de exercício de atividade, ao invés dos diversos procedimentos a que se encontram sujeitas (autorização para constituição de SGOIC e registo na CMVM para o exercício da atividade).

A este propósito, cumpre referir que a substituição dos atuais atos autorizativos implicou um exercício com vista a eliminar redundâncias e limitar a documentação pedida ao essencial. Pretende-se, desta forma, alcançar objetivos de simplificação, flexibilização e agilização, tanto do ponto de vista do mercado como da CMVM.

Por outro lado, as soluções propostas no presente projeto de regulamento visam alinhar as práticas da CMVM com os *benchmarks* internacionais (tal como França, Irlanda e Luxemburgo) que potenciam a competitividade — e, portanto, acrescida atratividade — do mercado nacional.

Além do procedimento autorizativo das SGOIC, o diploma regula, entre outros aspetos, as

alterações substanciais às condições da autorização, a autorização e a comunicação da ampliação e da redução do âmbito da autorização, respetivamente, a autorização de operações de fusão e cisão que envolvam SGOIC, prevendo, igualmente, as respetivas habilitações regulamentares.

Neste contexto, e no sentido de orientar o mercado quanto ao conteúdo dos elementos instrutórios legalmente previstos e quanto a outros elementos instrutórios cuja concretização se afigura necessária, assim como no que respeita ao conceito de alteração substancial, propõe-se concretizar:

- a. O conteúdo dos elementos instrutórios legalmente previstos e os elementos instrutórios adicionais necessários à concretização do regime legal aplicável à autorização de SGOIC (cf. art. 1.º-A e Anexo A do projeto de regulamento);
- b. Os elementos instrutórios que acompanham a comunicação de renúncia parcial do âmbito da autorização de SGOIC e os relativos ao pedido de ampliação do âmbito da autorização (cf. art. 1.º-B e Anexo B do projeto de regulamento);
- c. A concretização das alterações consideradas substanciais às condições da autorização e os elementos instrutórios que devem acompanhar a notificação prévia à CMVM dessas alterações, assim como as alterações não substanciais objeto de comunicação à CMVM (cf. art. 1.º-C e Anexo C do projeto de regulamento); e
- d. Os elementos instrutórios que devem acompanhar o pedido de autorização para realização de operações de fusão e cisão que envolvam SGOIC (cf. art. 1.º-D e Anexo D do projeto de regulamento).

No que respeita aos elementos instrutórios relativos ao pedido de autorização de SGOIC cumpre salientar que, relativamente àqueles cuja obrigação de envio decorre do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, conforme alterado Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de setembro (RGOIC), apenas foi concretizado o respetivo conteúdo. Quanto aos demais apenas se concretiza a obrigação legal decorrente da alínea b), do n.º 1 do art. 71.º-F do RGOIC que impõe que o pedido de autorização seja instruído com os elementos que permitam comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 71.º-A do referido diploma legal (cf. ponto 1 do Anexo A).

Relativamente às alterações substanciais às condições da autorização, destaca-se a concretização do referido conceito indeterminado mediante o elenco das situações que o preenchem, conferindo-se, desta forma, maior segurança e certeza ao enquadramento legal em vigor.

III.2. Matérias que deixam de ser reguladas (atuais arts. 1.º-D e 1.º-F do Regulamento da CMVM n.º 2/2015)

Em resultado da revisão proposta:

- a. A comunicação à CMVM da pessoa responsável pela função de controlo do cumprimento (*compliance officer*) no prazo máximo de 5 dias após a sua designação, prevista, atualmente, no art. 1.º-D do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, não é incluída no projeto de regulamento, dado que a respetiva identificação é efetuada no âmbito da instrução do pedido de autorização de SGOIC (cf. alínea c), do ponto 4 do Anexo A do projeto de regulamento);
- b. A comunicação à CMVM das alterações aos elementos com base nos quais foi concedido o registo, no prazo máximo de 30 dias após a sua verificação, prevista, atualmente, no art. 1.º-F do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, não é igualmente incluída no projeto de regulamento, uma vez que o registo para o exercício da atividade de SGOIC é substituído por uma autorização, passando a existir um regime específico aplicável às alterações substanciais e não substanciais às condições da autorização de SGOIC (cf. artigo 1.º-C do projeto de regulamento).